



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-69.  
2012.6.26.0289 – CLASSE 32 – LUIZIÂNIA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Gonçalves Luiz Marques

**Advogados:** Renato Ribeiro de Almeida e outro

Registro. Fundamento não atacado.

1. A questão referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não deve ser discutida no âmbito do pedido de registro individual, mas, sim, no do respectivo processo específico, no qual, inclusive, foi interposto recurso especial.

2. No tocante ao fundamento da falta de quitação eleitoral do candidato, por ausência às urnas, observa-se que o recorrente não tratou de tal questão no recurso especial, permanecendo incólume o óbice averiguado quanto ao indeferimento do registro de candidatura individual assentado pelas instâncias ordinárias.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', enclosed within a circular scribble.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 289ª Zona Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gonçalves Luiz Marques ao cargo de vereador do Município de Luiziânia/SP, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação pela qual ele pretende concorrer – Coligação Sim Juntos Nós Podemos Vencer – e de falta de quitação eleitoral, devido ao pagamento de multa eleitoral após a formalização do pedido de registro de candidatura (fls. 22-23).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o indeferimento do registro do candidato (fls. 68-72).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 75-81), ao qual dei parcial provimento apenas para afastar o fundamento da decisão regional sobre o indeferimento do DRAP, mantendo, todavia, o indeferimento do pedido de registro individual, por falta de quitação eleitoral (fls. 95-97).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 99-103), em que o candidato defende o acerto da decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu a nulidade da convenção realizada pelo Partido Democratas, haja vista que ele já fazia parte de outra coligação às eleições proporcionais com DRAP deferido.

Afirma que, não obstante os vícios insanáveis ocorridos nas convenções do PTB e do DEM, se deve manter a coligação dos demais partidos, haja vista que todos, de boa-fé, pretendem disputar o pleito municipal de 2012.

Assevera que indeferir o pedido de registro de toda uma coligação por erros cometidos por partidos que se julgava estarem de boa-fé significa *“prejudicar a democracia, banalizar o pleito e retirar da sociedade o direito, consagrado pela Constituição Federal, de escolher livremente seus governantes por meio de sufrágio universal”* (fl. 101).

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 96-97):

*O TRE/SP manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Gonçalves Luiz Marques, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação pela qual pretende concorrer – Coligação Sim Juntos Nós Podemos Vencer – e da falta de quitação eleitoral do candidato, devido ao pagamento de multa eleitoral após a formalização do pedido de registro de candidatura.*

*No tocante ao indeferimento do DRAP da Coligação Sim Juntos Nós Podemos Vencer, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 70-71):*

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Os motivos que implicaram o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura foram o indeferimento do Registro dos Atos Partidários da Coligação Proporcional "SIM JUNTOS NÓS PODEMOS VENCER" formada pelos partidos PP/PTB/PPS, verificado nos autos do processo nº 227-47, bem como a falta de quitação eleitoral em razão do não pagamento da multa imposta por ausência às urna no prazo legal.

Inicialmente, no que tange ao indeferimento do DRAP, convém esclarecer que, em julgamento realizado por esta C. Corte, foi confirmado o indeferimento do registro dos atos partidários em referência.

*Ocorre que o exame da questão referente à regularidade do DRAP não deve ser discutida no âmbito de pedido de registro individual e, sim, no do respectivo processo específico, no qual, aliás, foi interposto o Recurso Especial nº227-47.2012.6.26.0289, de minha relatoria.*

*Quanto ao tema, cito o seguinte julgado:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

[...]

**II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.**



III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, de 13.8.2009, grifo nosso.)*

*No tocante ao fundamento da falta de quitação eleitoral por ausência às urnas, observo que, examinando as razões do recurso (fls. 75-78), o recorrente tratou apenas da questão referente ao DRAP, permanecendo incólume o óbice averiguado quanto ao indeferimento do registro de candidatura individual assentado pelas instâncias ordinárias.*

Anoto que, no agravo regimental, o recorrente igualmente não trata da questão referente ao fundamento da falta de quitação eleitoral, cingindo-se a formular consideração sobre ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 232-69.2012.6.26.0289/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Gonçalves Luiz Marques (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.